

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
ASCES - BACHARELADO EM DIREITO**

WYLLDRIANE MAGDA ALMEIDA DE FARIAS

**DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA O MENOR DE IDADE NO ÂMBITO
FAMILIAR**

**CARUARU
2016**

WYLLDRIANE MAGDA ALMEIDA DE FARIAS

**DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA O MENOR DE IDADE NO ÂMBITO
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia),
apresentado à FACULDADE ASCES, como
requisito parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Adriélmo de Moura Silva.

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 22/ 04/ 2016.

Presidente: Prof. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador. Prof. Leonardo Brasil

Segundo Avaliador: Prof. Felipe Vila Nova

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, assim como à minha família, que sempre esteve presente em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Por antes eu não conhecer a Palavra eu não entendia como eu cheguei até aqui, mas hoje eu sei e sinto que sempre foi Deus que esteve do meu lado e me fez superar tudo que tentava me impedir, Ele me permitiu ser essa vencedora, minha gratidão, honra e Glória é Dele.

É com imensa alegria que agradeço aos meus pais, Luiz Antônio e Heldeline e aos meus irmãos, que diante de uma infância de muito sufoco sempre me mostraram que não tinha um outro caminho certo a não ser o estudo e nunca me permitiram desistir ou mesmo parar, pelo contrário me incentivaram a buscar, para que eu pudesse sentir justamente essa felicidade e realização que hoje não cabe em mim.

Agradeço ao meu orientador que, estando ao meu lado em todas as etapas deste trabalho, possibilitou-me chegar a sua conclusão primorosa.

Igualmente, agradeço aos professores que comigo estiveram ao longo destes quase 5 anos de estudo, assim como meus amigos, Lillian, Chyrlei, Dalva, Amanda, Antônio, Thallyta, Tiago, Eleonora, Rozângela, Júnior, Arilene, Eliavania, Emanuelle e entre muitos outros que de alguma forma estiveram presentes.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a violência sexual no âmbito familiar ou doméstico e faz um exame do atual sistema de proteção às crianças e adolescentes, tendo em vista seu peculiar estado de pessoas em desenvolvimento, sem o necessário discernimento para a tomada de decisões, elemento fundamental da vida em sociedade. A questão da dignidade humana, enquanto tocando a liberdade e a respeitabilidade sexual se mostra plano de fundo da discussão, que enverna, decerto, pela disparidade entre a existência de conteúdo normativo válido e vigente, relativo à integral proteção da criança e do adolescente, e a pouca efetividade do combate e prevenção ao abuso sexual infantil, sobretudo no ambiente intrafamiliar. A metodologia usada foi de pesquisa doutrinária sobre a legislação pertinente ao tema. O trabalho se justifica pela relevância social do tema, haja vista que o abuso sexual pode, efetivamente, ser considerado um problema de saúde pública, tendo-se em vistas os altos índices de ocorrência. Nesse sentido, os objetivos principais são: elucidação das normas aplicáveis à matéria, atual estado de efetivação destas normas e razões de fato ou de direito que tonam o abuso sexual infantil um assunto tão rotineiro nas manchetes jornalísticas, ao que o estudo da banalização da violência ganhará importante espaço na discussão.

PALAVRAS CHAVE: Violência sexual, abuso sexual, criança e adolescente, proteção integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A VIOLÊNCIA EM SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO	9
1.1 Da violência	9
1.2 Das formas de violência	12
1.3 Da banalidade da violência	21
2 DA DIGNIDADE SEXUAL E DO ESTADO DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE IDADE	24
2.1 Dignidade da pessoa humana.....	24
2.2 Dignidade sexual.....	27
2.3 Da vulnerabilidade do menor de idade.....	29
3 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA O MENOR DE IDADE NO ÂMBITO FAMILIAR	33
3.1 Do abuso sexual infantil no âmbito familiar	33
3.2 Dos delitos em matéria de violência sexual contra o menor de idade.....	40
3.3 Do sistema de proteção e prevenção da violência contra o menor	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a violência sexual no âmbito familiar, fazendo-se um comparativo entre a ocorrência dela e a eficácia dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, em que pese o especial tratamento constitucional a eles dispensando.

Assim, enveredar-se-á, oportunamente, pela questão do princípio da proteção integral, buscando-se encontrar seus limites de realização no plano fático, em se verificando a existência desses.

Igualmente, partir-se-á para uma delimitação do tema de estudo, qual seja, a violência sexual contra criança e adolescente, em si mesma, ao que se fará necessário o esclarecimento de conceitos correlatos, tais como a própria violência, as formas de violências e os mecanismos pelos quais as mesmas se realizam.

Por permear toda a temática da violência sexual, a dignidade da pessoa humana será princípio norteador do estudo aqui empreendido, de modo a, confrontando-se a realidade fática da proteção geral aos menores de idade, concluir-se-á pela satisfação ou não daquela dignidade suscitada.

Como não se poderia olvidar, o abuso sexual ganhará especial enfoque analítico, para fins de, delimitando-se o objeto de estudo, compreenda-se a dinâmica das relações envolvidas nas situações de abuso sexual de pessoas menores de idade, ao que se poderá ver desenhar um campo de omissão do Poder Público, relativamente a efetivação dos direitos de proteção à criança e ao adolescente.

Para efeitos do acima proposto, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

No primeiro deles, será feita a conceituação de temas-chaves para o início e desenvolvimento do trabalho, quais sejam, a violência, as formas de violências e a forma pela qual esta vem se tornando assunto corriqueiro e pouco relevante nos quadros da vida moderna recente.

O segundo capítulo, a seu turno, abrirá o leque da dignidade da pessoa humana, trazendo consigo toda carga valorativa de tal básico princípio do Estado Democrático de Direito, adentrando-se, decerto, na questão da dignidade relativa à sexualidade e à liberdade individual.

Por fim, o terceiro capítulo vem fazer emergir a principal discussão desse estudo, qual seja, a investigação se a conjuntura da violência sexual intrafamiliar

encontra ou não a devida e esperada eficácia repressiva/preventiva por parte Poder Público.

Ver-se-á, em tempo, que a preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente tem que ser, efetivamente, um dever de todos, de forma conjunta e coordenada.

1 A VIOLÊNCIA EM SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

1.1 Da violência

Inicialmente, é bom que se delimite o significado do termo violência. Neste sentido, o Dicionário Aurélio¹ prevê entre suas significações, relativamente ao termo em estudo, as seguintes definições: “estado daquilo que é violento”, “ato de violentar”, “abuso da força”, “opressão”, “constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação”, dentre outras significações.

Destarte, parece evidente que a questão da violência perpassa, decerto, a singularidade humana, sendo observável no campo das relações interpessoais, isto é, na interação entre dois seres sociais distintos. Assim, a questão do ato de violência, bem como do abuso da força, regra geral, estará voltado para uma um ser distinto daquele que se converte em agressor.

Chauí², nesta mesma vertente de pensamento, define a violência como:

[...] 1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de alguém (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de transgressão contra o que alguém ou uma sociedade define como justo e como direito. Consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror [...].

Destarte, é certo que a violência resta consubstanciada na violação opressiva à integridade física ou psíquica de determinado indivíduo, operando-se através da intimidação, do medo ou do terror.³

Não obstante, é certo, também, que “a noção de violência é, por princípio,

¹ DICIONÁRIO do Aurélio. **Significado de violência**. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/violencia>>. Acesso em: 25 out. 2015.

² CHAUI *apud* ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. 2002. p. 17. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

³ CHAUI *apud* ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. 2002. p. 17. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

ambígua”, não existindo, decerto, “uma única percepção do que seja violência”, mas, sim, uma “multiplicidade de atos violentos, cujas significações devem ser analisadas a partir das normas, das condições e dos contextos sociais, variando de um período histórico a outro”.⁴

Com efeito, é de se entender que a própria violência constitui-se em fato sociocultural, na medida em que sua significação estará atrelada, de certo modo, à temporalidade e a contingencialidades que marcam as vidas humanas. Nesse passo, busca-se sintetizar-se que a violência, em suas diversas formas, só se configura violência sob determinados prismas.⁵

Arblaster⁶, sobre o conceito da violência, pontua:

O termo é potente demais para que [um consenso] seja possível. Não obstante, um entendimento do termo ditado pelo senso comum é, grosso modo, que a violência classifica qualquer agressão física contra seres humanos, cometida com a intenção de lhes causar dano, dor ou sofrimento. Agressões consideradas, com frequência, atos de violência. E é comum falar-se também de violência contra certa categoria de coisas, sobretudo a propriedade privada.

Nos termos acima propostos, se quer mostrar que uma definição absoluta do que seria violência é praticamente inexistente, muito embora, popularmente, ela esteja vinculada à agressão física voluntária de um ser humano contra outro, não se podendo, de todo modo, excluir do campo de incidência de sua significação as agressões de ordem psíquica, por óbvio, sob pena de cair-se em erro procedimental quanto ao estudo pretendido.⁷

De toda sorte, a polivalência de significados que pode assumir o termo

⁴ ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas.** 2002. p. 17. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁵ SILVA, José Fernando Siqueira da. Violência e serviço social: notas críticas. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2, pp. 265-273, 2008. p. 268. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/12.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁶ ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas.** 2002. p. 19. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁷ ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas.** 2002. p. 19. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

“violência” é a conclusão final a se chegar, de seu exame. Neto e Moreira⁸, neste sentido, asseveram que:

[...] é preciso reforçar a perspectiva de que a violência não é um fenômeno uniforme, monolítico, que se abate sobre a sociedade como algo que lhe é exterior e pode ser explicado através de relações do tipo causa/efeito como “pobreza gera violência” ou “o aumento do aparato repressivo acabará com a violência”. Pelo contrário: ela é polifórmica, multifacetada, encontrando-se diluída na sociedade sob o signo das mais diversas manifestações, que interligam-se, interagem, (re)alimentam-se e se fortalecem.

A violência, como se observa do excerto, é um todo que se encontra diluído na sociedade, se apresentando sob diversas formas de manifestações, sendo, não obstante, como alhures mencionado, a mais conhecida de suas formas de manifestação a violência física, perpetrada por um ser humano contra outro.⁹

Minayo e Souza¹⁰, sobre o tema, reafirmam a pluralidade de significados do termo “violência”, registrando, não obstante, o que ocorre na vida prática, em se tratando de manifestações de violência, sem, contudo, cair-se em exclusão das demais formas, senão, veja-se no excerto, abaixo:

Qualquer reflexão teórico-metodológica sobre a violência pressupõe o reconhecimento da complexidade, polissemia e controvérsia do objeto. Por isso mesmo, gera muitas teorias, todas parciais. Neste artigo, levando em conta o que acontece na prática, dizemos que a violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, só se pode falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Deste modo, é de se considerar que a ideia geral acerca da violência, em si, é

⁸ NETO, Otávio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, pp. 33-52, 1999, p. 34. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csc/v4n1/7129.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁹ ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. 2002. p. 19. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, v. 4, n. 3, p. 513-531, 1998. p. 514. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06>>. Acesso em: 16 out. 2015.

a polissemia pela qual é marcada. A despeito disso, para fins de estudo no presente trabalho, há de se considerar a violência como sendo a prática, por ser humano, de ações e/ou atos capazes de afetar e/ou violar a “integridade física, moral, mental ou espiritual” de outro ser humano.¹¹

Assim, a violência é, em síntese, o agir deliberado voltado para a invasão da incolumidade de terceira pessoa.

1.2 Das formas de violência

Na contemporaneidade, as formas mais imediatamente visíveis de violência são a física, a psicológica, a simbólica, a estrutural ou a associação entre as outras.¹² Ademais, ainda podem ser consideradas outras modalidades mais específicas de violência, tais como a violência sexual e a violência patrimonial.¹³

A violência física diz respeito a “uma ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa”, bem como sua “saúde corporal”, como um todo. Assim, a violência física, a mais conhecida modalidade de expressão de violência, é aquela que, efetivamente, causa um resultado físico no mundo.¹⁴

Neste sentido, é de considerar que a violência física é operacionalizada pelo uso da força física com o objetivo de ferir¹⁵, sendo, decerto, causadora de dor física, podendo deixar ou não marcas evidentes.¹⁶

¹¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Ednilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, v. 4, n. 3, pp. 513-531, 1998. p. 514. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹² SILVA, José Fernando Siqueira da. Violência e serviço social: notas críticas. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2, pp. 265-273, 2008. p. 268. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/12.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. A abrangência da definição de violência doméstica. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 198, pp. 8-10, 2009. p. 8. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-198_Bitencourt.pdf>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁵ CABRITA, Marta. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁶ COMISSÃO estadual interinstitucional de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes - PR. **Violências**. Disponível em: <http://www.enfrentamentoasviolencias.org.br/?page_id=38>. Acesso em: 01 nov. 2015.

Nesse contexto, a violência física pode restar configurada tanto num simples tapa, quanto num espancamento que leve à óbito à vítima. Basta que aja lesão física, quer por ação, quer por omissão, para que o quadro da violência física se mostre pintado.¹⁷

Com fins de exemplificar, configuram violência física murros, agressões com diversos objetos, queimaduras, tapas, como já mencionado, empurrões, puxões de cabelo, entre outras práticas que atentem contra a integridade física ou contra a saúde de determinada pessoa.¹⁸

É de se registrar que o Código Penal prevê a violência física como um ilícito penal. No art. 129, do referido código, encontra-se consignado que poderá (a contingência se justifica porque existem hipóteses legais que excluem a ilicitude, bem como outras que extinguem a punibilidade) receber reprimenda penal aquele que “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.¹⁹

Deste modo, parece claro que a questão da violência física ganhou especial cuidado pela codificação penal vigente. A pena para o crime previsto no caput do art. 129, do Código Penal é de “três meses a um ano” de detenção, podendo ser de reclusão nos casos lesão corporal de natureza grave, bem como no caso de superveniência de morte da vítima, respectivamente §§ 1º, 2º, conjuntamente, e 3º, da penal codificação, ao que as penas podem chegar, no máximo, oito anos, no caso de lesão corporal grave, e doze anos, no caso de lesão corporal seguida de morte.²⁰

Outra modalidade de violência é a psicológica, assim entendida como toda:

[...] ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação,

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁸ CABRITA, Marta. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.²¹

Em sendo assim, a violência psicológica é a “agressão emocional” e tem como características a rejeição, a depreciação, a discriminação, a humilhação e os desrespeito, entre outras. Marta Cabrita²², sobre o tema formas de violência, considera a violência psicológica “tão ou mais prejudicial que a física”, uma vez que, embora não deixe “marcas corporais visíveis”, pode provocar “cicatrizes para toda a vida”.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, prevê, em seu art. 7º, dentre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a psicológica (inciso II), a qual define como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.²³

A violência psicológica, assim, é aquela que produz dano ou lesão emocional, podendo vir ou não acompanhada de diminuição da autoestima e tendo, ou não, o intuito de constranger, manipular e humilhar, mas não somente, determinada pessoa que pode ser homem, mulher, criança, idoso ou qualquer outra designação que possa a vir servir de razão para a agressão emocional ou psicológica.²⁴

²¹ TIPOS de violência. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/tipos-de-violencias>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²² CABRITA, Marta. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

²³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁴ CABRITA, Marta. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

Ameaças, igualmente, são exemplos de agressão psicológica, bem como a aversão ou oposição, que ocorrem quando “o agressor toma certas atitudes com o intuito de provocar ou menosprezar a vítima”.²⁵

É certo, diante do quadro vislumbrado, que a questão da violência moral é demasiada séria e grave, vez que pode causar danos irremediáveis à psique de um indivíduo submetido a tal tipo de violência, razão porque, também merece reprimenda tais comportamentos atentatórios da integridade psíquica.²⁶

Relacionando-se com a violência psicológica, mas não se confundindo com ela, encontra-se a violência moral, modalidade de violência também prevista pela Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º.²⁷

Consoante o texto legal indicado, a violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Destarte, a violência moral, sobremaneira, estaria atrelada à violação da integridade de imagem, moral e consideração social da pessoa. A importância da codificação de tal definição abre espaço para o debate acerca desta modalidade de debate e acerca de como ela é impactante para a vida de quem é vitimado por ela.²⁸

A violência moral, pois, atingirá a honra, a moral e a imagem dos indivíduos, bens estes que são constitucionalmente tutelados e que, assim, merecem a devida proteção.

Outra modalidade de violência, a simbólica, é aquela que se relaciona com os mecanismos que fazem com “que os indivíduos vejam como ‘natural’ as representações ou idéias (sic) sociais dominantes”. Assim, a violência simbólica é aquela que se operacionaliza na dinâmica do controle social, pelas “instituições e

²⁵ CABRITA, Marta. **Tipos de violência.** Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

²⁶ CABRITA, Marta. **Tipos de violência.** Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

²⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

pelos agentes que as animam”, apoiando-se sobre tal modalidade de violência para o próprio exercício da autoridade/dominação.²⁹

Para Bourdieu³⁰, a própria “transmissão pela escola da cultura escolar (conteúdos, programas, métodos de trabalho e de avaliação, relações pedagógicas, práticas linguísticas)”, característica da classe dominante, “revela uma violência simbólica exercida sobre os alunos de classes populares”.

Mendonça³¹, sobre a violência simbólica e sua forma de dinâmica social, relativamente a seus agentes, preleciona:

Segue-se, pois, que a construção do Estado caminha paralelamente à construção de um campo do poder, entendido como um espaço de disputa em cujo interior detentores de várias espécies de capital lutam, notadamente, *pele poder sobre o Estado* e sua reprodução (através, sobretudo, da instituição escolar). Através de seus organismos o Estado concentra informações, trata-as e as redistribui, operando, sobretudo, uma *unificação teórica*. Situando-se do ponto de vista da sociedade em seu conjunto, torna-se o responsável por operações de *totalização* – através de recenseamentos, estatísticas ou contabilidade nacional; de *objetivação* – mediante a cartografia (representação unitária do espaço) ou mesmo a escrita; e de *codificação* – como unificação cognitiva que implica numa centralização e monopolização de saberes que beneficiam, via de regra, aos letrados. (grifos do autor)

É de se ressaltar, nesse ponto do estudo, que a violência simbólica é responsável, sobretudo, pela dominação de classes, através da imposição de regras, de sanções, bem como da “incapacidade de conhecer as regras de direito ou morais, as práticas linguísticas e outras”³². Além disso, a violência simbólica é causadora de uma manutenção não necessariamente justa do *status quo* dominante, haja vista que, através da apropriação dos bens simbólicos, apenas uma determinada e pequena parcela de indivíduos sociais passa a deter o poder e o

²⁹ VASCONCELOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 78, pp. 77-87, 2002. p. 80. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a06v2378.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

³⁰ BOURDIEU *apud* VASCONCELOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 78, pp. 77-87, 2002. p. 80. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a06v2378.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

³¹ MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado, violência simbólica e metaforização da cidadania. **Tempo**, v. 1, pp. 94-125, 1996. p. 5. Disponível em: <<http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/texto-1-estado-e-viol%C3%A2ncia-simb%C3%B3lica.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

³² VASCONCELOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 78, pp. 77-87, 2002. p. 81. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a06v2378.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

domínio intelectual sobre uma esmagadora maioria, ao que passam, os agentes sociais componentes desta (esmagadora maioria) a ter suas vidas e perspectivas ditadas pelo poder hegemônico da classe dominante.³³

A violência estrutural, guardando certo ponto de toque com a simbólica, diz respeito a “violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na injustiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos”.³⁴

Destarte, a violência estrutural é aquela que, através dos “sistemas econômicos, culturais e políticos”, conduz à opressão de “grupos, classes, nações e indivíduos”, como acima suscitado, a quem “são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte”.³⁵

Almeida e Coelho³⁶, sobre a relação entre a violência estrutural e as demais formas de violência, consideram que a primeira constitui-se um verdadeiro “protótipo de todas as outras configurações da violência”. Ademais, “por ser exercida nas ações diárias de instituições consagradas por sua tradição e poder”, resta por não ser contestada, na maior parte das vezes, tal modalidade de violência. Mais: por se encontrar tão diluída na sociedade e nas estruturas desta, o homem médio, em seu senso comum, sequer chega a aperceber-se dela como uma forma de violência, sendo levado a crer, muitas vezes, que diante está da ineficiência estatal.³⁷

Sob a ótica da violência estrutural, o indivíduo teria que ocupar lugares específicos na estrutura da sociedade, lugares estes que poderiam ser aceitos ou

³³ MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado, violência simbólica e metaforização da cidadania. **Tempo**, v. 1, pp. 94-125, 1996. Disponível em: <<http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/texto-1-estado-e-viol%C3%A2ncia-simb%C3%B3lica.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

³⁴ MINAYO *apud* ALMEIDA, Natália Kelle Dias; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência estrutural. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/323/270>>. Acesso em: 01 out. 2015.

³⁵ MINAYO, Maria Cecília de S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, n. 1, pp. 7-18, 1994. p. 8. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v10s1/v10supl1a02.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

³⁶ ALMEIDA, Natália Kelle Dias; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência estrutural. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/323/270>>. Acesso em: 01 out. 2015.

³⁷ NETO e MOREIRA *apud* ALMEIDA, Natália Kelle Dias; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência estrutural. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/323/270>>. Acesso em: 01 out. 2015.

negados, o que, no caso da negação, redundaria em conflitos sociais e em sofrimentos.³⁸

A violência estrutural, decerto, pode ser entendida, em essência, como “a concentração de rendimentos e riquezas, a falta de acesso a direitos políticos e sociais (como bens e serviços) para amplos segmentos da sociedade”, bem como “a produção de desigualdade”, ensimesmada, ao que, o próprio sistema, legitimando a hegemonia de uma pequena classe de privilegiados, relegaria uma esmagadora massa um acesso precário aos bens e serviços sociais.³⁹

Em tempo, existem ainda outras modalidades mais específicas de violências, dentre as quais abordaremos a patrimonial e a sexual. A primeira, decerto, é mais visível nas relações domésticas, nas quais uma das partes, geralmente o homem, se sobrepõe economicamente a outra (parte), geralmente a mulher.⁴⁰

Nesse tipo de violência, haverá um ato ou agressão “que implique dano, perda, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores”, ao que restará claro que a conduta praticada pelo agente estará voltada a causar prejuízo ou lesão pela impossibilitação da livre disposição da vítima de algum bem ou pertence seu.⁴¹

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º, inciso IV, também prevê a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

³⁸ BOULDING *apud* MINAYO, Maria Cecília de S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, n. 1, pp. 7-18, 1994. p. 8. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v10s1/v10supl1a02.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

³⁹ VIOLÊNCIA estrutural, ou a violência do poder. 2009. Disponível em: <<http://semanapaz2009.blogspot.com.br/2009/03/violencia-estrutural-ou-violencia-do.html>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁴²

Com efeito, a violência patrimonial, atingindo a livre disposição do patrimônio, converte-se em ato de agressão e violência, tanto é assim que a própria lei passou a considerá-la passível de reprimenda.⁴³

A violência sexual, a seu turno, pode ser conceituada como um tipo de “violência em que envolve relações sexuais não consentidas”, podendo ser praticada por conhecido, familiar ou estranho. Trata-se de uma questão de gênero, pois se relaciona aos papéis do homem e da mulher na sociedade, onde aquele, na maior parte dos países do planeta, é o dominador, atingindo as mulheres de todas as classes sociais e de, praticamente, todos os lugares do mundo.⁴⁴

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório elaborado no ano de 2002, violência sexual é:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejado, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho.⁴⁵

Conforme o Código Penal Brasileiro, a violência sexual é considerada uma transgressão grave, podendo apresentar-se em três distintas modalidades: o estupro, violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) e assédio sexual.⁴⁶ O estupro (art. 213, CP) consiste em:

⁴² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

⁴³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

⁴⁴ PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. 2010. p. 11. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf?ua=1>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.⁴⁷

O artigo 214, do CP, foi vetado, sendo criada a figura da “violação sexual mediante fraude” (art. 215, CP):

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.⁴⁸

No abordado artigo, como se nota, a liberdade sexual também resta tolhida, uma vez que o agente, utilizando-se do emprego do engano, da fraude, do artifício ou do ardil, faz a vítima incorrer em erro, “levando-a a consentir na conjunção carnal ou na prática de outro ato libidinoso”.⁴⁹

O assédio sexual, a seu turno, está tipificado no artigo 216-A, como transcrito a seguir:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: Pena –

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁴⁹ MALUF, Sâmia. **Estupro de vulneráveis e a presunção da vulnerabilidade em menor de 14 anos**. 2014. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, Campinas - SP, 2014. p. 17. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj047675.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.⁵⁰

Em sendo assim, é certo que a questão da violência sexual vem, desde há muito, configurando-se um problema social grave, razão porque o Código Penal vigente, de 1940, traz em seu bojo diretrizes/normas de repressão e prevenção contra práticas que denotem o cometimento da modalidade de violência em apreço.

1.3 Da banalidade da violência

Neste ponto do estudo, abordaremos a violência em seu caráter costumaz dentro das sociedades contemporâneas, em especial, dentro da sociedade brasileira.

A banalidade da violência, aqui, deve ser entendida como um processo e estado de coisas, nos quais a violência aparecerá como um evento social cada vez mais corriqueiro e, assim, cada vez mais habitual e familiar, ao que, redundará por fomentar nos indivíduos sociais a sensação de impunidade geral, o que, indubitavelmente, retroalimenta o próprio ciclo da violência, isto é, serve de substrato para a reprodução de mais violências, em suas diversas formas.⁵¹

Sobre a banalização da violência, aduz Oliveira⁵²:

Tornou-se cada vez mais comum, nas periferias de centros urbanos, o assassinato de inocentes, pessoas anônimas, que se tornam vítimas de um processo brutal e crescente, que tende a banalizar a violência. A inoperância do aparato da justiça, ao deixar tais crimes sem solução, e o abandono da elevada ética do amor, herança da tradição cristã, acabam por promover e dinamizar um perverso ciclo vicioso, produtor de mais violência, a brotar do sentimento de impunidade e do profundo vazio existencial.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵¹ OLIVEIRA, Adelino Francisco de. **Banalidade do mal e violência no contemporâneo**. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodoengenho.com.br/banalidade-do-mal-e-violencia-no-contemporaneo/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

⁵² OLIVEIRA, Adelino Francisco de. **Banalidade do mal e violência no contemporâneo**. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodoengenho.com.br/banalidade-do-mal-e-violencia-no-contemporaneo/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

Sob tal perspectiva, parece certo que, nos tempos modernos, os elevados níveis de criminalidade, bem como de impunidade, constroem no imaginário social uma naturalização da violência e da sua impunidade. Assim, com maior facilidade, novos agentes da violência acabarão por praticá-la, haja vista a naturalização da mesma e a certeza da impunidade, bem como a negação do outro, enquanto indivíduo.⁵³

Além disso, é incontestável, consoante lições de Aguiar⁵⁴, que:

O praticante do mal banal não conhece a culpa. Ele age semelhante a uma engrenagem mecânica do mal. O mal banal parece ser um fungo, cresce e se espalha como causa de si mesmo, sem raiz alguma e atinge contingentes enormes das populações humanas em diversos lugares da terra.

Com efeito, infere-se que a banalidade do mal, ao se instalar nos indivíduos de uma sociedade, passa a criar um ambiente propício ao mal sem culpa, a violência sem reflexão ou reprimenda moral, no que se refere a autoconsideração subjetiva, ao que, constrói-se um coletivo de pessoas de mitigado pensamento crítico acerca da intersubjetividade do outro.⁵⁵

Além disso, é certo, quanto à banalização da violência, que qualquer pessoa pode ser praticante desta, ao que deve-se muito investir em políticas de prevenção, bem como, tornar-se mais efetivo o sistema punitivo estatal. A alienação relativamente ao outro, aliada à naturalização da violência, faz com que os indivíduos sejam “mais tolerantes com a violência praticada contra o outro (isto, por si só, abre caminho para o aumento da violência social)”, bem como torna “as próprias pessoas, por mais normais e comuns que elas sejam, mais violentas”.⁵⁶

Em sendo assim, há, sem dúvida, que conceber-se o homem como possível de todas as práticas imagináveis e inimagináveis, desde que as contingencialidades sociais, culturais, econômicas, dentre outras, assim concorram para o resultado

⁵³ TIBURI, Marcia. **Hannah Arendt**. 2013. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2013/09/hanna-arendt/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁴ AGUIAR, Odílio Alves. **Violência e banalidade do mal**. 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/violencia-e-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁵ TIBURI, Marcia. **Hannah Arendt**. 2013. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2013/09/hanna-arendt/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁶ MACÊDO, Murilo Rosa. Vigilância Social e Cultura do Medo: a banalidade do mal no Brasil contemporâneo. **Instituto Mauro Borges**, n. 27, 2013. p. 42. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj27/artigo_04.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

daquelas.⁵⁷

Por fim, é de se registrar que a banalidade do mal se torna uma realidade quando:

[...] a perversidade passa a se constituir como algo comum e costumeiro, que deixa de causar estranhamento. A violência passa a fazer parte do cotidiano de maneira tão intensa que não produz espanto algum. O mal se torna banal quando os homens passam a agir sem raciocinar, perdendo o horizonte das consequências e do significado das ações de violência extrema.⁵⁸

Compete ao Estado, pois, o enfrentamento de violência, da impunidade e da banalização da violência instaurada na sociedade, sob pena do sistema se tornar um permanente nascedouro da própria violência.

⁵⁷ AGUIAR, Odílio Alves. **Violência e banalidade do mal**. 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/violencia-e-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

⁵⁸ OLIVEIRA, Adelino Francisco de. **Banalidade do mal e violência no contemporâneo**. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodoengenh.com.br/banalidade-do-mal-e-violencia-no-contemporaneo/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

2 DA DIGNIDADE SEXUAL E DO ESTADO DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE IDADE

2.1 Dignidade da pessoa humana

O constituinte de 1988, de forma expressa, fez assentar-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao que se percebe o grande valor conferido a tal princípio norteador.⁵⁹

Awad⁶⁰, sobre a dignidade da pessoa humana, pontua que ela foi reconhecida como “a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa”, assim como “de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”.

No mesmo sentido, assevera Moraes⁶¹:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante de tão primorosa lição, cabe concluir que a dignidade humana é aquele mínimo essencial a toda ordem jurídica, de modo a conceber os indivíduos como dotados de valor e respeitabilidade em si mesmos pelo só fato de serem seres humanos.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁶⁰ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, pp. 111-120, 2006. p. 113. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 16 nov. 2015.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

⁶² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

É de se destacar que a máxima respeitabilidade ao ser humano, essência da dignidade humana, também é dever que se estende ao Estado e não apenas aos particulares, em suas relações individuais. Sarlet⁶³, nesse passo, lança seus apontamentos sobre a matéria em apreço, ao definir a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste diapasão, há de se sedimentar o entendimento de que a dignidade da pessoa está intimamente ligada a uma noção de respeito a sua individualidade ou a uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano”, nas palavras do citado autor. Em sendo assim, todo ser humano seria titular de uma condição que, por si, intuiria respeitabilidade, a qual entende-se, cá, como sendo a humanidade, esta entendida como identidade social das pessoas umas para com as outras.⁶⁴

Não se pode olvidar, decerto, que uma vez enaltecida à fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana passa a ser tida como valor básico na formação e estruturação da sociedade, ao que se confere ao próprio homem a condição de “centro e fim do direito”.⁶⁵

Com efeito, do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, há de nascer uma série de mecanismos capazes de satisfazer aos mínimos sinais distintivos da dignidade humana. O Estado, criação humana, nesse passo, terá

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

⁶⁵ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, pp. 111-120, 2006. p. 113. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 16 nov. 2015.

como uma de suas finalidades a garantia de interesses mínimos do homem, dentre os quais, o respeito a sua dignidade.⁶⁶

Sarlet⁶⁷, enfatizando a simbiose entre a dignidade humana e o poderio estatal, destaca que:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Patente, pois, o caráter dúplice da relação indivíduo x Estado, relativamente à tutela da dignidade. De um lado, carece-se que o Estado preste um mínimo satisfativo aos pressupostos da dignidade humana. De outra banda, necessita-se que o mesmo Estado se abstenha de invadir espaço delimitado pela mesma dignidade que deve prestar.⁶⁸

É de se ressaltar, por fim, que do reconhecimento jurídico da dignidade humana decorre “a salvaguarda dos direitos da personalidade”, os quais conformam “um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, incidentes sobre sua vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada”.⁶⁹

Em sendo assim, o exame da dignidade humana encontra especial pertinência neste estudo devido à quebra da respeitabilidade, inerente da espécie principiológica em comento, que se opera em face do desgaste e violação dentro das relações familiares, em que pese o contexto de violência sexual já ser totalmente averso à satisfação da própria dignidade.⁷⁰

⁶⁶ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, pp. 111-120, 2006. p. 114. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 16 nov. 2015.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

⁶⁹ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, pp. 111-120, 2006. p. 114. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 16 nov. 2015.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

No caminho de tal vertente de pensamento (violência sexual intrafamiliar) é que se abordará, no próximo tópico, a questão da dignidade humana atrelada ao respeito à sexualidade alheia, posto que matérias indissociáveis.

2.2 Dignidade sexual

A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade humana, segundo lições de Greco⁷¹. É dizer que a dignidade humana compreende a sexualidade do homem porque ela é atributo inerente deste, ao que a dignidade sexual não outra coisa senão “espécie peculiar de dignidade humana”.⁷²

É neste contexto, pois, que exsurge a questão da dignidade enquanto vinculada ao respeito à sexualidade humana. O indivíduo, decerto, é um ser social que tem uma esfera de direitos indisponíveis e oponíveis contra os demais no sentido de serem merecedores de tanta satisfação quanto aos demais humanos for possível.⁷³

E é dentro dessa esfera de direitos indissociáveis da personalidade humana encontra-se o direito à dignidade sexual, entendida como a respeitabilidade e autoestima no que se refere às práticas sexuais.⁷⁴

A pertinência da tutela da dignidade sexual se encontra fundamentada no direito à intimidade, à vida privada e à honra, todos de estatura constitucional. Além disso, é de se considerar que “a atividade sexual é, não somente um prazer material,

⁷¹ GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁷² QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense – FAC, Coordenação do Curso de Direito, Fortaleza - CE, 2014. p. 22. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009. p. 14.

mas uma necessidade fisiológica para muitos”, ao exige-se que o Estado assegure ao homem sua respeitabilidade, inclusive no que pertine à matéria sexual.⁷⁵

Queiroz⁷⁶, sobre o tema, assevera que “a dignidade sexual do ser humano está na liberdade em poder dispor da sua vida sexual, com respeito à liberdade do outro”.

Marcão e Gentil⁷⁷, em tempo, abordando a dignidade lato sensu e a dignidade sexual, esclarecem que estas dizem respeito a duas grandezas próprias das relações sociais, senão veja-se:

[...] um sentido de conformidade entre duas grandezas próprias das relações sociais, que bem podem ser a pessoa humana, de um lado, e o respeito que lhe devem as demais, de outro. Daí ter-se como inadmissível a dúvida acerca de poder o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, por ter acaso perdido a dignidade; cuidando-se de atributo absoluto, que decorre da simples existência humana, essa qualidade acompanha necessariamente o sujeito, ainda que ele mantenha uma vida reprovável; por idêntica razão, o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelos demais; em situação diversa, mas igualmente digno, é o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio.

Destarte, percebe-se a dignidade humana é valor fundamental do homem enquanto ser social e tem razão de ser pelo só fato de existir o indivíduo. É por isso

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009. p. 14.

⁷⁶ QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense – FAC, Coordenação do Curso de Direito, Fortaleza - CE, 2014. p. 22. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁷⁷ MARCÃO; GENTIL *apud* QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense – FAC, Coordenação do Curso de Direito, Fortaleza - CE, 2014. p. 22. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

que não se pode conceber a perda da dignidade ou perda do direito a tratamento condigno em hipótese alguma, posta a absolutidade da própria dignidade humana.⁷⁸

Intimamente ligada a questão da dignidade sexual, estará, decerto, a integridade corporal, efetivamente atingida quando da ocorrência da violência sexual. Quanto à integridade corporal, Leiner⁷⁹ a reputa como sendo o último reduto no qual o homem pode ser ele mesmo, sendo certo que, quando a integridade física é violada, a identidade pessoal é atingida, o que redundará na fragilização da qualidade de ser humano.

Em sendo assim, é de ser considerado dignidade sexual, para fins do estudo aqui empreendido, como o respeito à sexualidade e às escolhas relativas relativamente à vida sexual de uma pessoa, não se admitindo a invasão nem de particulares, nem do Estado, ressalvadas, por óbvio, as hipóteses previstas em lei, que possam, por ventura, enquadrar determinada conduta sexual como crime, ou afim.

2.3 Da vulnerabilidade do menor de idade

A vulnerabilidade do menor de idade, seja criança, seja adolescente, decorre peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, a consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resumem o norte adotado pela Constituição Federal

⁷⁸ MARCÃO; GENTIL *apud* QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense – FAC, Coordenação do Curso de Direito, Fortaleza - CE, 2014. p. 22. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁷⁹ LEINER, Thomas *apud* OLIVEIRA, Aline Ordonhes dos Santos *et al.* **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. 2015. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Escola Técnica Estadual “Jorge Street”, São Caetano do Sul, 2015. p. 35. Disponível em: <<http://www.educatronica.com.br/Excute/Monografias%2041%C2%AA%20EXCUTE/Servi%C3%A7os%20Jur%C3%ADdicos/TR%C3%81FICO%20INTERNACIONAL%20DE%20MULHERES%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

de 1988 relativamente “à concretização da garantia dos direitos e da proteção da criança do adolescente”.⁸⁰

A Constituição Federal, quanto à proteção especial conferida à criança e ao adolescente, assim assenta em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.⁸¹

Observa-se, decerto, que a criança e ao adolescente é conferida uma especial proteção, tendo em vista, principalmente, o seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse passo, entender a criança e o adolescente como pessoas em peculiar estado de desenvolvimento implica no “reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos”, não tendo, pois, “condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno”, além de que não apresentam o necessário e pleno discernimento para tomada de decisões no contexto das relações sociais da vida.⁸²

Com efeito, bem andou o constituinte ao cominar ao Estado, à família e a sociedade em geral o dever de proteção, com absoluta prioridade, da criança e do adolescente, no que respeita, especialmente, ao “direito à vida, à saúde, à

⁸⁰ PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, pp. 343-355, 2004. p. 351. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁸² MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 nov. 2015.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Em tempo, compete ao poder público e à sociedade a proteção conjunta dos interesses dos menores de idade. No que pertine ao estudo empreendido, o direito à dignidade sexual deve ganhar especial enfoque.

No que respeita à proteção da dignidade do menor da idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seu art. 18, o dever de todos de “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.⁸³

Sobre a dignidade da criança e do adolescente, bem como sobre o princípio da proteção integral inerente da especial espécie de proteção em comento, Nucci⁸⁴ preleciona:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. ‘A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’. (grifos do autor)

Mais uma vez, resta evidenciado a especial proteção da qual são merecedores e legítimos titulares as crianças e adolescentes. É nesse contexto que a o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve encontrar-se com a tutela da dignidade sexual do menor de idade, tanto porque falta a este o necessário discernimento quanto a diversos temas da vida adulta, quanto porque não se devem antecipar, aos menores de idade, vulneráveis, pois, “experiências da

⁸³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 52.

vida adulta, dentre as quais, a prática sexual. Assim, às crianças e adolescentes deve ser garantido o direito a viverem plenamente “o tempo da meninice”, não se admitindo, sob qualquer que se o argumento, a invasão e desrespeito à dignidade sexual da qual também é titular o menor de idade.⁸⁵

Em sendo assim, a dignidade humana, em sua especial espécie, dignidade sexual, é um dos princípios, convertido em direito, a ser assegurado aos menores de idade, com especial cuidado e atenção, não se permitindo sua violação, a qual, caso ocorra, deve ser punida com a máxima severidade.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para o STJ, estupro de menor de 14 anos não admite relativização** (notícias). 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Para-o-STJ,-estupro-de-menor-de-14-anos-n%C3%A3o-admite-relativiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 nov. 2015.

3 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA O MENOR DE IDADE NO ÂMBITO FAMILIAR

3.1 Do abuso sexual infantil no âmbito familiar

Abuso sexual e violência sexual são duas faces de uma mesma moeda, qual seja, a violência envolvendo questões relativas à sexualidade de uma pessoa. Nesse sentido, é de se reputar abuso sexual ou violência sexual “todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas”.⁸⁶

Assim, é de se notar que, embora uma elementar da relação sexual, o consentimento, algumas vezes, pode não ser considerado válido, embora existente, razão porque subsistirá, para todos os efeitos, a prática do abuso sexual.

Para Furniss⁸⁷, o abuso sexual infantil consiste:

[...] no uso de uma criança para fins de gratificação sexual de um adulto ou adolescente cinco anos mais velho, criança imatura em seu desenvolvimento e incapaz de compreender o que se passa, a ponto de poder dar o seu consentimento informado.

O consentimento informado está vinculado à capacidade ou à incapacidade do indivíduo para tomar decisões de forma voluntária, correspondendo – direta ou indiretamente - ao grau de desenvolvimento psicológico e moral da pessoa. A autonomia ocorre quando o indivíduo reconhece as regras, que são mutuamente consentidas, as respeita e tem a noção de que podem ser alteradas.

Como se percebe, a questão da validade do consentimento, se ocorrente em determinando caso envolvendo abuso sexual de menor de idade, haverá de ser reputa inexistente, haja vista que a capacidade da criança ou adolescente para

⁸⁶ BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸⁷ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 10.

entender o caráter de relações sexuais é, decerto e no geral, mínima, em que pese seu estado de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento.⁸⁸

Sobre a inaptidão fática de crianças e adolescentes para consentirem na prática de relacionamentos sexuais, a já citada autora assevera:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.⁸⁹

Decerto, o consentimento não pode encontrar guarida em sede relações sexuais com menores de idade, isto porque, como acima aventado, não se pode conceber a imputação à criança ou ao adolescente uma capacidade crítica que eles, efetivamente, não tem, posto, decerto, seu peculiar estado de desenvolvimento.⁹⁰

Ainda sobre a delimitação do abuso sexual contra a pessoa menor de idade, Habigzang⁹¹ assim o define:

[..] qualquer contato ou interação entre uma criança ou adolescente e alguém em estágio psicosssexual mais avançado do desenvolvimento, na qual a criança ou adolescente estiver sendo usado para estimulação sexual do perpetrador. A interação sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal). O abuso sexual também inclui situações nas quais não há contato físico, tais como voyerismo, assédio e exibicionismo. Estas interações sexuais são impostas às crianças ou aos adolescentes pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade.

⁸⁸ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 10.

⁸⁹ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 12.

⁹⁰ MENDES., Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁹¹ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 341. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Neste diapasão, resta translúcida a definição da violência sexual perpetrada contra menores de idade, assim entendida como o relacionamento entre a criança, ou adolescente, com pessoa em estágio psicosssexual superior, sendo a satisfação ou estímulo sexual do agente um fim de tal interação.

À luz das aduções até aqui operadas, é de se concluir que podem ser agentes da violência sexual contra a criança ou o adolescente tanto pessoa adulta, quanto outro adolescente, mais velho. Em se tratando de violência sexual no âmbito familiar, é certo que o agressor será, normalmente, responsável pelo cuidado do menor, possuindo com este “algum vínculo familiar ou de relacionamento, atual ou anterior”.⁹²

Neste sentido, impende que se destaque que, consoante lições de Habigzang⁹³, “a maioria dos abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa e são perpetrados por pessoas próximas”. Tais pessoas, como alhures ventilado, desempenham, no geral, o papel de cuidadoras dos menores abusados, ao que os abusos serão denominados “intrafamiliares ou incestuosos”.

Nesse esteio, não é necessário que exista laço de consanguinidade nas relações sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Basta que se faça presente a situação na qual um adulto ou adolescente mais velho esteja na condição de cuidador ou responsável do menor.⁹⁴

Assim, serão consideradas incestuosas as relações sexuais entre quaisquer menor de idade e quem quer que esteja de posse do status de responsável, a exemplo do tutor, do cuidador, do membro da família ou de pessoa próxima à família. Podem ser citados como sujeitos capazes de perpetrar violência sexual contra a criança ou o adolescente: “madrastas, padrastos, tutores, meio-irmãos,

⁹² PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, pp. 197-204, 2005. p. 198. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹³ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 341. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹⁴ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 341. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

avós e até namorados ou companheiros que morem junto com o pai ou a mãe, caso eles assumam a função de cuidador”.⁹⁵

É de se registrar, no entanto e infelizmente, que nos casos de abuso sexual de menores de idade, o grande vilão, via de regra, é pai biológico, consoante pesquisa realizada em 1997, por Saffioti⁹⁶, no município de São Paulo.

Ainda sobre as pesquisas empreendidas por Saffioti, em 1997, Araújo⁹⁷ aponta que, em se tratando de abuso sexual ocorrido no espaço doméstico e familiar, “há uma maior preponderância do homem como agressor e da mulher como vítima”.

Os meninos, decerto, também são vítimas também são vítimas de abuso sexual, contudo, a incidência maior ocorre fora do ambiente familiar, sendo perpetrada, no geral, por adultos não parentes.⁹⁸

Diante desse quadro geral de adulto tomado como perpetrador do abuso sexual contra a criança ou adolescentes, estes vulneráveis, devido ao especial estado de desenvolvimento psicossocial pelo qual passam, é de se destacar os três níveis em que se opera a sistemática da violência sexual. Nesse sentido, Gabel⁹⁹ pontua:

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinqüente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo.

Com efeito, percebe-se mais uma vez a tônica da dignidade da pessoa humana em seu aspecto da titularidade sobre o corpo e sobre a liberdade de

⁹⁵ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 341. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹⁶ SAFFIOTI *apud* ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 3-11, 2002. p. 6 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹⁷ ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 3-11, 2002. p. 6 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹⁸ ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 3-11, 2002. p. 6 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹⁹ GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997. p. 10.

disposição deste. É nesse contexto que adulto, utilizando-se de sua situação de poder, em relação à criança ou ao adolescente, assim como da confiança que estes nele deposita, passa a satisfazer sua lascívia e sexualidade mediante o não respeito da integridade física e psíquica do menor, ao que resta violada a própria dignidade em referência.¹⁰⁰

Algumas vezes é possível, com mais clareza e acertabilidade, perceber-se a ocorrência de um abuso sexual contra o menor de idade. O “uso da força, para vencer a resistência imposta pela vítima”, deixa, no geral, sinais evidentes da agressão e/ou lesão, ao que restaria denunciada a violência sexual perpetrada.¹⁰¹

É de se destacar, de todo modo, que mesmo inexistindo sinais físicos evidentes da violência sofrida no corpo do menor, ele pode, após o cometimento da violência sexual, apresentar alguns comportamentos capazes de denunciar a ocorrência do abuso perpetrado, a depender de cada caso.¹⁰²

Para Zavaschi¹⁰³, podem ocorrer, em situações de abuso sexual no âmbito familiar, os seguintes sintomas ou manifestações:

[...] automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é freqüente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Destarte, é certo que as consequências da violência sexual contra o menor de idade são demasiado diversas e graves, o que torna mais patente o juízo de que o enfrentamento de toda sorte de violência contra a criança e o adolescente, sobretudo a violência sexual, deve ser, com urgência, extirpada do seio social.¹⁰⁴

¹⁰⁰ GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997. p. 10.

¹⁰¹ FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p.102.

¹⁰² BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁰³ ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer *et al.* Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. **Revista de Psiquiatria**, São Paulo, n. 13, pp. 136-145, 1991. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id635.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁰⁴ ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer *et al.* Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. **Revista**

Além dos sentimentos e manifestações acima elencados, ainda outras circunstâncias podem sugerir a ocorrência da violência sexual contra o menor de idade. Gabel¹⁰⁵, neste sentido, elabora um apanhado de reações psicossomáticas e desordens comportamentais as quais julga comuns nos casos de abuso sexual. *In verbis*:

[...] pesadelos, medos, angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.

Em sendo assim, os sinais acima expostos, uma vez observados em menores de idade, devem servir de ponto indiciário, apto a subsidiar um cuidado redobrado e uma investigação minuciosa e diligente quanto a eventual existência de algum abuso a estar causando alterações no comportamento habitual da criança ou do adolescente.¹⁰⁶

É de se ter em consideração, de todo modo, que a violência sexual, operacionalizada no âmbito familiar, além da lesão imediata e mais evidente, tem o condão de gerar danos não físicos permanentes na vida social e individual do menor, sobretudo tendo-se em vista que este é ser ainda em formação, ao que todas as experiências vivenciadas na infância refletirão no adulto em gestação.¹⁰⁷

Sobre as consequências do abuso sexual, Balbinotti¹⁰⁸ apregoa:

As consequências do abuso sexual são distintas, variando caso a caso. Dependem de fatores, entre outros, como a “idade da criança à época do abuso sexual, o elo de ligação existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso.

de **Psiquiatria**, São Paulo, n. 13, pp. 136-145, 1991. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id635.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁰⁵ GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997. p. 23.

¹⁰⁶ BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁰⁷ FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p.102.

¹⁰⁸ BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

É de se concluir, destarte, que é demasiado complexo o potencial desestabilizador de que é dotado a violência sexual contra menores de idade, os quais, a depender das variáveis sociais e afetivas a que relacionadas, poderão desenvolver mais alguns traços traumáticos da personalidade do que aquelas crianças e adolescentes postos a salvo de violações.¹⁰⁹

Pfeiffer e Salvagni¹¹⁰, no mesmo sentido, aduzem que os “efeitos psicológicos do abuso sexual podem ser devastadores, e os problemas decorrentes do abuso persistem na vida adulta” das crianças vítimas de tal modalidade de violência.

Sobre a afetação do desenvolvimento de crianças e adolescentes vítimas violência sexual, Furlan¹¹¹ registra alguns podem apresentar “efeitos mínimos ou nenhum efeito aparente”, ao passo outros “desenvolvem graves problemas emocionais, sociais ou psiquiátricos”.

Via de consequência, segundo aponta o citado autor, “as vítimas de violência sexual são mais vulneráveis a outros tipos de violência”, bem como “a transtornos sexuais, ao uso de drogas, à prostituição, ao estresse pós-traumático, à depressão, aos sentimentos de culpa, à ansiedade”, dentre outros.¹¹²

Nesse contexto, é fácil perceber-se que o abuso sexual é prática nefasta para além de suas consequências imediatas. A criança ou adolecente exposto a tal espécie de violência pode vir a apresentar uma série de problemas relacionados ao seu desenvolvimento e noções de certo e errado. Decerto, pode-se restar prejudicada,

¹⁰⁹ BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹¹⁰ PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, pp. 197-204, 2005. p. 198. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹¹¹ FURLAN, Fabiano *et al.* Violência Sexual Infantil: A dialética abusador/abusado e o sistema de enfrentamento. **Vivências**, v. 7, n. 13, pp. 198-208, 2011. p. 199. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_013/artigos/artigos_vivencias_13/n13_22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

¹¹² FURLAN, Fabiano *et al.* Violência Sexual Infantil: A dialética abusador/abusado e o sistema de enfrentamento. **Vivências**, v. 7, n. 13, pp. 198-208, 2011. p. 200. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_013/artigos/artigos_vivencias_13/n13_22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

de forma irremediável, uma vida digna e passível de toda a respeitabilidade a ela inerente.¹¹³

Nesse passo, é que deve assentar-se a ideia de que a violência sexual contra o menor de idade, além de prática per si degradante e atentatória de direitos constitucionais e infralegais direcionados à criança e ao adolescente, “é fator de risco para o desenvolvimento de psicopatologias”.¹¹⁴

Em sendo assim, resta inconteste que não se pode furtar toda a sociedade em unida e de forma coesa, buscar a repressão e a prevenção dos atos de violência sexual contra pessoas em peculiar estado de formação, notadamente, as crianças e os adolescentes. Compete, pois, aos órgãos que compõem as redes de apoio social às vítimas e suas famílias a adoção das medidas de proteção legalmente previstas no ECA, atentando-se, sempre, para o melhor interesse do menor, já fragilizado pelo abuso sexual.

3.2 Dos delitos em matéria de violência sexual contra o menor de idade

No que respeita ao cometimento de abuso sexual contra intrafamiliar contra pessoa menor de idade algumas considerações devem ser feitas: (i) a dignidade sexual é imperativo indisponível, razão porque o respeito à sexualidade alheia é pleno; (ii) o menor de idade, haja vista se encontrar em especial estágio de desenvolvimento, goza de especial proteção, motivo pelo qual a repressão deve ser severa, e (iii) mesmo havendo qualquer forma de consentimento, este não será válido, como alhures já se aduziu.¹¹⁵

Em sendo assim, deve-se fazer um apanhado geral dos crimes nos quais pode incorrer o abusador sexual de menores de idade, tanto a luz do Código Penal, como sob à égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

¹¹³ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 342. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹¹⁴ HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. p. 342. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹¹⁵ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993. p. 10.

A expressão “abuso sexual” encontra-se presente no ECA, mais especificamente no art. 130, como uma das circunstâncias ensejadoras de possível afastamento agressor da moradia comum, não se configurando, por óbvio, um crime devidamente tipificado.¹¹⁶

Não obstante, no corpo normativo da legislação especial sob exame, no art. 241-D podemos encontrar tipificada uma conduta que guarda relação com a prática abuso sexual contra pessoa menor de idade, ao menos como conduta meio.

Nesse sentido, dispõe o art. 241-D, do ECA:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Percebe-se, pois, a especial proteção à dignidade sexual do menor de idade, ao que o só fato aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, com o fim de com esta praticar ato libidinoso enseja repressão estatal.¹¹⁷

É de ressaltar, de todo modo, que os crimes de natureza sexual encontram-se disciplinados no Código Penal Brasileiro¹¹⁸, sendo eles, relativamente ao estudo cá empreendido: estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.¹¹⁹

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

¹¹⁸ PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, pp. 197-204, 2005. p. 202. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

O crime de estupro encontra-se previsto no art. 213 do Código Penal, configurando-se como a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.¹²⁰

É, pois, delito que importa violação evidente da dignidade sexual, da liberdade de escolha, da intimidade e da vida privada da vítima. Além disso, a integridade, quer física, quer psicológica, resta gravemente atingida.¹²¹

Oportunamente, deve-se registrar que o estupro, além de diferenciar-se pela forma como forçada a vítima (violência ou grave ameaça), também se diferencia quanto a natureza do resultado obtido.¹²²

Assim, pode-se afigurar estupro tanto o cometimento da conjunção carnal, como a prática de qualquer outro ato libidinoso, presentes, decerto, a violência ou a grave ameaça.¹²³

A pena prevista para o delito de estupro é de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, havendo possibilidade de penas em abstrato maiores no caso de resultar, da conduta, lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 anos ou maior de 14 anos, ao que, os limites mínimos e máximo passam a ser de 8 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente. No caso de resultar, da conduta, a morte da vítima, a pena cominada é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.¹²⁴

No que se refere ao delito de estupro de vulneráveis, tipificado no art. 217-A, do Código Penal, mostra-se indiferente a concorrência de violência ou grave ameaça como elementares da espécie.¹²⁵

¹²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009. p. 17.

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

¹²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹²⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em:

Basta, tão somente, que se realize a conjunção carnal ou que se pratique outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, para restar subsumida à conduta ao tipo. A pena em abstrato, relativamente a tal delito, é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.¹²⁶

Em tal modalidade criminal, a violência contra o menor de idade é presumida, em reconhecimento ao peculiar estado de formação no qual se encontram as crianças e adolescentes, sobretudo os absolutamente incapazes, nos termos da legislação civil vigente.¹²⁷

Privilegia-se, pois, a especial proteção à vulnerabilidade das crianças e adolescentes, prevendo-se penas mais altas para tal modalidade de abuso sexual de menor de 18 anos.¹²⁸

Outro delito, no qual é passível de incidir o abusador sexual infantil, é no de corrupção de menores, inserto no art. 218, da penal legislação vigente. Tal norma prevê que aquele que “induz (convence, cria a ideia) a vítima a praticar algum ato que vise satisfazer a lascívia de outra pessoa” estará sujeito a uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.¹²⁹

O ato satisfativo da lascívia alheia, decerto, só pode ser contemplativo, haja vista que se houve alguma espécie de contato física, com a prática de algum ato libidinoso, o agente poderá responder pelo delito de estupro comum ou estupro de vulnerável.¹³⁰

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

¹²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

¹²⁹ CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – arts. 218 e 218-A do CP**. 2014. Disponível em: <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943505/legislacao-comentada-arts-218-e-218-a-do-cp>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹³⁰ TOLENTINO, André Vinicius. **Comentários ao novo artigo 218 do Código Penal - Velho artigo, novo crime**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5607/Comentarios-ao-novo-artigo-218-do-Codigo-Penal-Velho-artigo-novo-crime>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Por fim, resta a figura do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, tipificado no art. 218-A, do Código Penal. Esta modalidade delituosa caracteriza-se pela prática, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou pela indução a presenciar, “conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.¹³¹

Pelo que se observa, em tal espécie de crime, a pessoa vulnerável, menor de 14 anos de idade, irá presenciar a prática sexual ou de outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia do cuidador ou de pessoa que com ele estiver. As penas aplicáveis são de 2 (dois) a 4 (anos) de reclusão.¹³²

Diante do exposto, é possível conceber-se que existe uma construção legislativa voltada tanto para a proteção comum da dignidade sexual, como uma proteção especial, voltada para a tutela da dignidade sexual do menor de idade, sobretudo o menor de 14 anos.¹³³

A tipificação de condutas caracterizadoras de formas de abuso sexual contra menores de idade deveria se prestar, efetivamente, a gerar na sociedade uma prevenção geral. No entanto, a regra não é esta, ao que ocorre-se ainda muitos casos de violência sexual contra menores de idade, dos quais, ordinariamente se tem notícia pelos meios de comunicação.

3.3 Do sistema de proteção e prevenção da violência contra o menor

A aplicação da proteção integral à criança e ao adolescente é preocupação permanente no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, oportunamente, “tratou de criar mecanismos para a efetiva satisfação da proteção integral nela privilegiada. É nesse sentido que estatuiu-se “o que se denomina de ‘prevenção

¹³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹³² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹³³ PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, pp. 197-204, 2005. p. 202. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

geral', através das regras previstas nos artigos 70 a 73 e que devem ser observadas por todos os segmentos da sociedade".¹³⁴

Segundo Mendes¹³⁵, através da proteção geral, pretende o legislador:

[...] a inclusão de normas genéricas que coloquem a salvo o menor de qualquer forma de influência negativa ou destrutiva, face a sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento.

Decerto, a adoção de medidas que busquem tutelar a especial situação dos menores de idade deve ser uma tônica dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente. Nogueira¹³⁶, neste sentido, aduz que muitas vezes, evitar-se a desestruturação familiar restaria medida eficaz para evitar-se ao menor o direcionamento para outras formas de violência, uma vez que inserto em lar bem estruturado.

O mencionado autor, sobre o tema, discorre:

A prevenção geral consiste em adotar medidas de atendimento que evitem a desagregação da família e conseqüentemente a marginalização dos filhos, que sem recursos e meios de subsistência enveredam pelos caminhos do abandono e da delinqüência juvenil. [...]

Os direitos da Criança e do Adolescente começam a ser violados no seio da própria família pauperizada, incapaz de fornecer e garantir os direitos fundamentais da criança, que são a alimentação, a educação, a saúde, a habitação, como elementos básicos e necessários a qualquer ser humano.

Destarte, é de se concluir que a miséria é, sem dúvida, fator de risco para crianças e adolescentes sofrerem as mais diversas formas de violências, dentre elas, decerto, a sexual, embora não exclusiva de lares menos abastado.¹³⁷

¹³⁴ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 128. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹³⁵ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 128. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹³⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 102.

¹³⁷ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Dentro do sistema de proteção ao menor de idade, é certo que a escola também desempenharia um especial papel. Através do contato dos profissionais da educação com crianças e adolescentes, com mais facilidade poder-se-ia dar a detecção, com posterior intervenção, em casos de violência sexual infanto-juvenil.¹³⁸

Não obstante, para que a escola pudesse desempenhar este papel de agente de identificação de casos de violência sexual contra menores de idade, necessário se faria que tanto as instituições de ensino, como os professores, tivessem o devido preparo para o acolhimento das vítimas da violência sexual infantil, encaminhando-as, oportunamente, para os órgãos responsáveis, tomando as providências propostas em lei e denunciando o caso.¹³⁹

Com efeito, não basta apenas inscrever-se em codificações o direito do menor de idade de ser protegido, por todos, da ocorrência de ameaça ou violação. Impera que se aja ativamente, buscando-se a satisfação de todos os direitos inerentes aos menores. Neste diapasão, Nogueira¹⁴⁰ assevera:

Não adianta apenas dispor que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente, com responsabilidade da pessoa física ou jurídica, quando muitas disposições legais não são cumpridas e tampouco acarretam a responsabilidade de alguém. O importante é participar na realização de algum trabalho assistencial, não só contribuindo com o esforço pessoal, mas também procurando congregando outras forças, num esforço comunitário para executar alguma tarefa concreta e efetiva em benefício do menor carente, abandonado e delinquente.

Diante desse contexto, pode-se perceber que a “proteção integral depende não somente do Poder Público”, mas também, “de cada cidadão, da comunidade e

Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 128. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹³⁸ FURLAN, Fabiano *et al.* Violência Sexual Infantil: A dialética abusador/abusado e o sistema de enfrentamento. **Vivências**, v. 7, n. 13, pp. 198-208, 2011. p. 202. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_013/artigos/artigos_vivencias_13/n13_22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

¹³⁹ FURLAN, Fabiano *et al.* Violência Sexual Infantil: A dialética abusador/abusado e o sistema de enfrentamento. **Vivências**, v. 7, n. 13, pp. 198-208, 2011. p. 202. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_013/artigos/artigos_vivencias_13/n13_22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

¹⁴⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 102.

da própria sociedade que, juntos, lutando para o bem-estar dos menores, poderão lograr êxito nessa empreitada” protetiva e justa.¹⁴¹

Mendes¹⁴², imbuído do espírito que deve orientar o estudo da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, conclui que:

[...] disciplinou o Estatuto da Criança e do Adolescente uma série de situações específicas sempre visando a proteção do menor, face a condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento, mas que, na prática, poucas são aplicadas, tanto pela inércia do Poder Público, como, ainda, pelo descaso da própria sociedade, da comunidade e da família frente aos abusos cometidos.

Todavia, o que se observa, rotineiramente, é o descaso para com a causa da proteção integral às crianças e aos adolescentes e, de forma impotente, permanece o Poder Judiciário buscando fazer cumprir o dever da sociedade constituída e dos entes públicos, relativamente à proteção daquelas pessoas vulneráveis, por sua idade, quais sejam, crianças e adolescentes.¹⁴³

É certo, por fim, que a sociedade, não se olvidando de suas responsabilidades, pode, indubitavelmente, uma grande rede de proteção integral dos menores de idade aos abusos de todas as modalidades, não apenas sexuais. Nesse contexto, é certo que família, escola e comunidade devem ser unidades centrais de combate e prevenção da violência sexual infantil, sobretudo porque o contato com os agentes sociais (agressores e vítimas) é demasiado mais fácil nas localidades mais próximas dos abusados sexualmente.

¹⁴¹ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 129. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹⁴² MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 130. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹⁴³ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2006. p. 130. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do estudo que aqui se empreendeu, relativamente a ocorrência do fenômeno da violência sexual contra menores de idade no âmbito doméstico ou familiar, ver-se-á que as crianças e adolescentes, efetivamente, contam com um especial arcabouço jurídico voltado para sua proteção, patente o reconhecimento deles como seres humanos em peculiar estágio de desenvolvimento.

Não obstante, foi observado que mesmo diante de um sistema constituído de proteção especial, os menores de 18 anos de idade ainda convivem com o espectro vivo do abuso sexual, modalidade duplamente especial de violência, no que pertine ao estudo.

Nesse sentido, esclarece-se. A violência, perceber-se-á, no caso objeto de estudo, é duplamente especial porque se relaciona a um só atributo da natureza humana, qual seja, sua liberdade/dignidade sexual, bem como, além de se referir especificamente liberdade sexual, versa, ainda, a violência cá examinada, sobre aquela que atinge seres em peculiar estado de desenvolvimento, os quais não tem consolidado, ainda, o necessário juízo crítico pleno, a fim de, de modo desembaraçado, tomarem parte, conscientemente, nas decisões que comandam suas vidas.

Em sendo assim, diante desse quadro de sistema normativo de proteção existente, em coexistência com violação flagrante de suas próprias diretrizes, concluir-se-á pela precarizada eficiência do Poder Público em trabalhar com a sociedade na busca da erradicação plena do abuso sexual infantil das terras brasileiras, sobretudo porque existe o direito das crianças e adolescentes neste sentido.

Não obstante, a ponderação deverá se instalar ao final do estudo. Embora se reconheça que a erradicação plena da violência sexual contra menores de idade não pode, ainda, se tornar uma realidade, perceber-se-á que falta à sociedade o devido e urgente interesse de cobrar do Estado a concreção dos direitos na legislação já inculpidos, no que respeita à integral proteção das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam *et al.* **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. 2002. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/14829397/80861882/name/Juventude+e+violencia++miriam+Abramoway.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

AGUIAR, Odílio Alves. **Violência e banalidade do mal**. 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/violencia-e-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

ALMEIDA, Natália Kelle Dias; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência estrutural. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/323/270>>. Acesso em: 01 out. 2015.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 3-11, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, v. 20, n. 1, pp. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em 16 nov. 2015.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewArticle/8207>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A abrangência da definição de violência doméstica. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 198, pp. 8-10, 2009. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-198_Bitencourt.pdf>. Acesso em: 16 out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br / programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Para o STJ, estupro de menor de 14 anos não admite relativização** (notícias). 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Para-o-STJ,-estupro-de-menor-de-14-anos-n%C3%A3o-admite-relativiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CABRITA, Marta. **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/tipos%20de%20violencia.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – arts. 218 e 218-A do CP**. 2014. Disponível em: <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943505/legislacao-comentada-arts-218-e-218-a-do-cp>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

COMISSÃO estadual interinstitucional de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes - PR. **Violências**. Disponível em: <http://www.enfrentamentoasviolencias.org.br/?page_id=38>. Acesso em: 01 nov. 2015.

DICIONÁRIO do Aurélio. **Significado de violência**. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/violencia>>. Acesso em: 25 out. 2015.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FURLAN, Fabiano *et al.* Violência Sexual Infantil: A dialética abusador/abusado e o sistema de enfrentamento. **Vivências**, v. 7, n. 13, pp. 198-208, 2011. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_013/artigos/artigos_vivencias_13/n13_22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MACÊDO, Murilo Rosa. Vigilância Social e Cultura do Medo: a banalidade do mal no Brasil contemporâneo. **Instituto Mauro Borges**, n. 27, 2013. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj27/artigo_04.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

MALUF, Sâmia. **Estupro de vulneráveis e a presunção da vulnerabilidade em menor de 14 anos**. 2014. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, Campinas - SP, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj047675.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado, violência simbólica e metaforização da cidadania. **Tempo**, v. 1, pp. 94-125, 1996. Disponível em: <<http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/texto-1-estado-e-viol%C3%Aancia-simb%C3%B3lica.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, n. 1, pp. 7-18, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v10s1/v10supl1a02.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, v. 4, n. 3, p. 513-531, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06>>. Acesso em: 16 out. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Otávio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, pp. 33-52, 1999. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csc/v4n1/7129.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adelino Francisco de. **Banalidade do mal e violência no contemporâneo**. 2012. Disponível em: <<http://www.diariodoengenh.com.br/banalidade-do-mal-e-violencia-no-contemporaneo/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

OLIVEIRA, Aline Ordonhes dos Santos *et al.* **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. 2015. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Escola Técnica Estadual “Jorge Street”, São Caetano do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www.educatronica.com.br/Excute/Monografias%2041%C2%AA%20EXCUTE/Servi%C3%A7os%20Jur%C3%ADdicos/TR%C3%81FICO%20INTERNACIONAL%20DE%20MULHERES%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf?ua=1>. Acesso em: 08 set. 2015.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, pp. 197-204, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, pp. 343-355, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 08 set. 2015.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal**. 2014. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense – FAC, Coordenação do Curso de Direito, Fortaleza - CE, 2014. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/NOVAS%20VERTENTES%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20DIGNIDADE%20SEXUAL%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Fernando Siqueira da. Violência e serviço social: notas críticas. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2, pp. 265-273, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/12.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

TIBURI, Marcia. **Hannah Arendt**. 2013. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2013/09/hanna-arendt/>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

TIPOS de violência. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/tipos-de-violencias>>. Acesso em: 28 out. 2015.

TOLENTINO, André Vinicius. **Comentários ao novo artigo 218 do Código Penal - Velho artigo, novo crime**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5607/Comentarios-ao-novo-artigo-218-do-Codigo-Penal-Velho-artigo-novo-crime>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

VASCONCELOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 78, pp. 77-87, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a06v2378.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

VIOLÊNCIA estrutural, ou a violência do poder. 2009. Disponível em: <<http://semanapaz2009.blogspot.com.br/2009/03/violencia-estrutural-ou-violencia-do.html>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer *et al.* Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. **Revista de Psiquiatria**, São Paulo, n. 13, pp. 136-145, 1991. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id635.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2015.